



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0008921-69.2017.815.2002 – 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PB

RELATOR: Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Luciano Rodrigues de Araújo

ADVOGADO: Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros (OAB/PB 17.778) e Hellys Cristina Rocha Frazão (OAB/PB 23.215)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, “CAPUT” DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DOCUMENTO FALSO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A RESPALDAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO A ATENUANTE DA CONFISSÃO PREVISTA NO ART. 65, III “D” DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

1. Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de receptação, mister o desprovimento do apelo defensivo, que busca a absolvição fundada no suposto desconhecimento da origem ilícita.

2. Considerando que o delito tutela a fé pública, em não se tratando de falso grosseiro, a utilização



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do documento é o suficiente para consumação do delito e, por consequência, da agressão ao bem jurídico, não exigindo resultado naturalístico.

3 Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

4. A confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, se for utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula nº 545 do STJ..

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 06 anos e 09 meses de reclusão e 45 quarenta e cinco dias-multa, em regime fechado, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Capital/PB, Luciano Rodrigues de Araújo, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, “caput”, e art. 304, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 21.07.2017, na Rua Cidade da Conceição, nº 41, Loteamento Cidade Verde, Bairro das Industrias, nesta Capital, Luciano Rodrigues de Araújo, foi preso em flagrante por ter adquirido veículo automotor que sabia ser produto de crime e, na abordagem, fez uso de documento público materialmente falso, apresentando RG em nome de Joaci Costa de Araújo (fls. 2-4).

Recebida a denúncia em 15.08.2017 (fl. 104).

O *Parquet* requereu a juntada do Laudo de Exame Documentoscópico, o qual atestou que o documento público (RG) apresentado pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

réu era falso. (fls. 160/165).

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito *a quo* julgou, procedente a denúncia, condenando Luciano Rodrigues de Araújo, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, e art. 304, ambos do Código Penal, aplicando a pena da seguinte forma (fls. 215-218):

Para o crime de receptação: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa**, no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de aumento ou diminuição, tornou-a definitiva.

Para o crime de documento falso: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias/multa**, no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de aumento ou diminuição, tornou-a definitiva.

Do Concurso Material (art. 69, do CP) de crimes: tendo em vista o concurso material, somou o magistrado as penas atribuídas aos delitos de receptação e de uso de documento falso, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, resultando a pena definitiva em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de, 60 (sessenta) dias/multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.**

Inconformado, o acusado Luciano Rodrigues de Araújo, apelou da sentença condenatória (fls. 219-220). Em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, a fim de ser absolvido dos crimes imputados na denúncia, tendo em vista ausência de dolo direto, bem como não haver provas de que o réu sabia da origem ilícita do veículo.

Outrossim, argumenta que não apresentou o documento falso aos policiais, mas que esta estava guardando (portando), o que não configura a figura do art. 304, do CP, dada a ausência do "uso". Roga a defesa pela desclassificação quanto ao crime de uso de documento falso para a tentativa, e conseqüente redução da pena em 2/3, bem como a aplicação do regime semiaberto. Alternativamente, roga pela redução da pena-base, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. (fls. 232-239).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Contrarrazões ministeriais às fls. 242-248, pelo não provimento do apelo, no sentido de manter a sentença em todos os seus termos.

No Parecer de fls. 250-258, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para que seja redimensionada a pena aplicada.

Lançado o relatório (fls. lxxx), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxx).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, em irrisignação à sentença penal condenatória de fls. 215-218. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, conheço do apelo.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, na forma do art. 386, I, V e VII, do CPP, sob a tese de que não restou demonstrado o dolo direto para caracterizar o crime de receptação dolosa. E, ainda, que não apresentou o documento falso aos policiais, mas que esta estava guardado (portando), o que não configura a figuraria o delito previsto no art. 304, do CP, dada a ausência do "uso". Roga, ainda, pela desclassificação para a tentativa, e consequente redução da pena em 2/3 (dois terços). Alternativamente, pela redução da pena-base, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do apelante.

2.1. Do pleito absolutório:

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 215-218, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do acusado, Luciano Rodrigues de Araújo,, perfazendo,

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva em face da apelante, eis que o MM. Juiz prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos e probatórios discorridos nos autos e à luz das vigentes legislação e jurisprudência, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para a condenação, de várias fontes probantes, dentre elas, a confissão do acusado e os demais depoimentos testemunhais, deixando claro, pois, que o recorrente praticou os crimes de receptação e uso de documento falso, da forma como lhe foi irrogada na denúncia e na sentença.

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático probatório que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição, como pretendido pela Defesa.

Ora, como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório sistematizado dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado (juiz, desembargador ou ministro) se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo, consoante aconteceu no presente caso.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Segundo a exordial acusatória, no dia mencionado, policiais civis receberam uma informação, via 197, informando que uma pessoa de nome "Luciano" estaria de posse de um veículo roubado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diante de tais informações, os agentes de investigação se dirigiram ao local, ocasião em que foram recebidos pelo acusado, sendo encontrado no local, um veículo, de marca Chevrolet, modelo Corsa, ano 2013, de placa NPX-5862/PB, o qual pertence a João Paulo de Farias, que foi vítima de um golpe no dia 10 de maio de 2017, no qual recebeu pela venda do carro um cheque clonado, conforme B.O (fls. 35), além de tarjetas de placas veiculares, lacre de placa do estado de Pernambuco, CRV/CRLVS de veículos, um CRLV em branco e um apagado.

Ato contínuo, os policiais solicitaram ao acusado a apresentação do documento de identidade, tendo o mesmo apresentado um RG em nome de Joaci Costa de Araújo.

Após empreendidas diligências, ficou constatado que o documento era falso, bem como que o acusado se chamava Luciano Rodrigues de Araújo, havendo, inclusive, mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Assim, a existência da materialidade está consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante (52/102), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11) e de Entrega (fls. 13), das provas técnicas de fls. 128/141; 152/173, além da prova testemunhal produzida no feito.

Verificando-se no Relatório Técnico de Identificação Papiloscópica n° 256/2017/GOICrim/NUICC de fls. 126/133, que restou identificado o réu como sendo a pessoa de Luciano Rodrigues de Araújo, filho (a) de Aluísio Paulino de Araújo e de Euzeni Rodrigues de Araújo, nascido em 27.07.1978.

Já o Laudo Documentoscópico de fls. 152/173 concluiu que o CIC n° 1.645.211 — 2ª Via em nome de Joaci Costa de Araújo, apresentado pelo réu no momento de sua abordagem "é falso, pois não possui os elementos de segurança encontrados nesta modalidade de documento", concluindo o perito, que a falsificação restou evidenciada, pois o referido RG foi expedido para outro nacional.

No caso sub examine, apesar de o denunciado negar que tinha conhecimento de que o veículo apreendido em seu poder era produto de furto, a prova oral produzida, notadamente, os depoimentos dos policiais, aliados ao modo como se deu a prisão do increpado, corroboram com a versão acusatória, ou seja, de que o apelante sabia da origem ilícita do bem, fato, aliás, devidamente destacado pelo douto juiz primevo na r. sentença recorrida.

Ao serem ouvidos, os policiais, Rodrigo Barbosa de Medeiros



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Marques e Tales de Oliveira Sales, além de reconhecerem, Luciano Rodrigues de Araújo, como o autor dos crimes, esclareceram que receberam informações, através do 197, dando conta de que, na Rua Cidade da Conceição, nº 41, Loteamento Cidade Verde, Bairro das Indústrias, nesta Urbe, uma pessoa de nome "Luciano" estaria de posse de um veículo roubado.

Relaram que se dirigiram ao local, onde chamaram por "Luciano" e foram recebidos pelo mesmo, os quais se identificarem como policiais civis e pediram documento de identificação do acusado, o qual apresentou um RG, com sua foto, mas em nome de Joaci Costa de Araújo, o que fez com que os mesmos empreendessem diligências, que culminaram na descoberta da sua verdadeira identidade, bem como descobriram que em desfavor do acusado que já havia um mandado de prisão expedido.

Ato contínuo, foram empreendidas buscas na residência, ocasião em que fora encontrado um veículo, de marca Chevrolet, modelo Corsa, ano 2013, de placa NPX-5862/PB, o qual pertencia a João Paulo de Farias, que foi vítima de um golpe no dia 10 de maio de 2017, quando recebeu pela venda do carro um cheque clonado, conforme B.O (fls. 35), além de tarjetas de placas veiculares, lacre de placa do estado de Pernambuco, CRV/CRLVS de veículos, até mesmo um CRLV em branco e um apagado.

Assim, a autoria, igualmente, encontra-se estampada por meio das declarações e depoimentos colhidos na instrução criminal dos policiais Rodrigo Barbosa de Medeiros Marques e Tales de Oliveira Sales, os quais efetuaram a prisão do réu, Luciano Rodrigues de Araújo, corroborando com a tese de acusação, consoante se depreende às fls. 06-07 e mídia de fl. 147.

Ademais, deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão do agente e a apreensão da *res furtiva* que estava em seu poder e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF, *in litteris*:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF - HC 73.518/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 18.10.96).

“Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.” (STJ - RT 771/566).

Outrossim, ao ser ouvido, o real proprietário do veículo, João Paulo de Farias, (mídia de fl. 201), que vendeu seu carro a uma pessoa identificada como "Marcelo", ficando acordado valor de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais) pela venda, tendo o comprador feito um depósito, mediante cheque, na conta do declarante, e que, após entregar o veículo ao comprador, o declarante percebeu que o valor estava bloqueado, oportunidade em que se dirigiu ao Banco, onde tomou conhecimento de que o cheque depositado era de origem ilícita (roubo).

Após, o mesmo tentou entrar em contato com o comprador, mas não obteve êxito, tendo apenas recuperado seu veículo após a apreensão do respectivo em poder do acusado.

Oportunizado ao réu explicar a origem do bem apreendido (fls. 04-05 e mídia de fl. 147), o mesmo restringiu-se a dizer que comprou a um desconhecido, sem apresentar documentos que comprovem a venda.

Na hipótese, além das evidências demonstrarem que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do carro, o mesmo não logrou êxito em comprovar que desconhecia tal circunstância.

Desta forma, a versão apresentada pelo réu apresenta-se isolada e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

destoante frente aos demais elementos informativos que constituem o acervo probatório destes autos.

Quanto ao crime de uso de documento falso, também não há dúvidas de que o acusado no momento de sua prisão se utilizou, voluntariamente, de documento falso para não ser identificado.

Ora, o próprio acusado confessou que o documento que tinha em seu poder era falsificado porque tinha medo de ser assassinado, pois havia sofrido um atentado na Penitenciária Média, e estava "quebrado de morte".

Não há, portanto, como acolher a tese da defesa no tocante suposta tentativa de uso de documento falso, visto que o próprio réu confirmou que a RG era falsa e que o mesmo ao ser abordado apresentou o mencionado documento aos policiais como sendo seu.

A inautenticidade de tal documento foi atestada no Laudo Pericial de fls.160-165, concluiu que o CIC nº 1.645.211 — 2ª Via em nome de Joaci Costa de Araújo, apresentado pelo réu no momento de sua abordagem: “é falso, pois não possui os elementos de segurança. Tal suporte documental foi impresso em impressora laser colorida, logo tornando-o totalmente falso”.

Registre-se, ainda, que o réu se encontrava fugado da Penitenciária Média de Mangabeira (fls. 15/16 e 27, motivo suficiente para não querer ser identificado.

Por todo o exposto, não restam dúvidas sobre o efetivo envolvimento do réu com os fatos delituosos descritos no art. 180, *caput*, e art. 304, ambos do Código Penal, não havendo como se acolher a tese de desclassificação para a modalidade culposa do tipo, nem tampouco, o pleito de absolvição.

A respeito da matéria, é remansosa a jurisprudência que se encaixa, perfeitamente, aos casos sob análise:

“TJMG-1116034) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A UM DOCUMENTO ADULTERADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AO DOCUMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

FALSO UTILIZADO PARA OUTROS FINS. CRIME AUTÔNOMO. PENA. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES PATRIMONIAIS. CONCURSO MATERIAL ENTRE A CONDUTA DO ART. 171 DO CP E A CONDUTA DO ART. 304 DO CP. OFICIAR. 1. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelo robusto acervo probatório, incluindo a própria confissão do réu, impõe-se a manutenção da condenação. 2. Quando os crimes de falsificação e uso de documento falso são meios para a prática do ilícito fim de estelionato, aqueles devem ser absorvidos por este. 3. Porém, quando comprovado que o uso de documento falso não se exauriu na prática do crime de estelionato, permanecendo a sua potencialidade lesiva para a prática de outras atividades ilícitas, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. 4. Demonstrado nos autos que a conduta descrita no artigo 304 do Código Penal foi praticada de forma autônoma imperiosa a condenação do réu nas iras do referido dispositivo. 5. Evidenciado que o agente, mediante uma só ação, praticou crimes diversos, atingindo bens jurídicos de vítimas distintas, deve ser reconhecido o concurso formal próprio entre os delitos, nos termos da primeira parte do artigo 70 do Código Penal. 6. Tendo o acusado, mediante duas condutas distintas, praticados dois ilícitos, idênticos ou não, deve ser reconhecido o crime material, conforme disposição do artigo 69 do Código Penal. 7. Oficiar. (Apelação Criminal nº 1245698-65.2013.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 18.07.2018, Publ. 27.07.2018).

“TJRS-1029426) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não há dúvidas de que o réu fez uso de CNH comprovadamente falsa, com o intuito de não precisar se submeter aos procedimentos regulares



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(aulas e provas) para a obtenção deste tipo de documento. 2. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Caso concreto em que a pena vai reduzida. **APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Crime nº 70076340389, 4ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Julio César Finger. j. 07.06.2018, DJe 24.07.2018)”.

Assim, também, tem decidido esta Corte e Justiça:

“**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.** Art. 180, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Pena. Exasperação. Inocorrência. Substituição por restritivas de direitos. Inviabilidade. Requisitos do art. 44 do Código Penal não preenchidos. Recurso desprovido. - Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de receptação simples, mister o desprovimento do apelo defensivo, que busca a absolvição fundada no suposto desconhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendida. - Ademais, sabido que, no crime de receptação dolosa, a apreensão do produto de crime em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar o desconhecimento da origem ilícita da res. - Restando devidamente justificado o aumento da pena-base, pouco acima do mínimo legal, bem como o acréscimo da reprimenda referente à agravante da reincidência, ambos fixados pelo magistrado primevo por meio de fundamentação idônea, dentro dos limites inerentes ao poder discricionário a ele conferido, mister a manutenção da dosimetria efetivada na r. sentença recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Processo Nº 00013140720148152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 14-06-2018)”

“TJPB-0036370) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. IDENTIDADE FALSA. DOCUMENTO AUTÊNTICO. IRRELEVÂNCIA. DADOS IDEOLOGICAMENTE ADULTERADOS. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO REALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RESISTÊNCIA À PRISÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO, NO PONTO. CONTINUIDADE DELITIVA. VINCULAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Não se discutindo a autenticidade, mas a veracidade do que consta do documento, relativamente à identidade do agente, cujos dados são ideologicamente falsos, dispensável a realização de perícia técnica para a configuração do tipo do art. 304 do CP. II - Se a prova não oferece elementos necessários à constatação do emprego de violência ou de grave ameaça por parte do acusado para evitar a prisão, não há como se manter a condenação pelo crime previsto no art. 329 do CP. III - Não havendo vinculação entre os crimes praticados, ainda que da mesma espécie, não há falar-se em continuidade delitiva. IV - No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, uma compensa a outra, devendo ambas, pois, serem desconsideradas quando da dosimetria da pena. V - Sentença parcialmente reformada. (Apelação nº 0021692-84.2014.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joas de Brito Pereira Filho. DJe 21.01.2016)”.

2.2. Da redução da pena aplicada:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em suas razões recursais o apelante pugna pela redução da pena base aplicada, ao argumento de que o *quantum da* pena restou exacerbada.

Tal pleito deve ser acolhido. Vejamos:

Inicialmente, cabe lembrar segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Importante se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 180, *caput*, e 304, ambos do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Verifica-se que esta deve ser reformada, eis que, ao perلustrar os termos da sentença referente às circunstâncias judiciais (fls. 215-218), observa-se que houve equívoco do magistrado, notadamente, quando da análise dos motivos dos crimes, eis que referiu-se da seguinte forma:

"Os motivos são injustificáveis e visaram auferir lucro fácil.";

(...)

"Os motivos são injustificáveis, pois objetivou não ser identificado, devido à sua ficha criminal".

Destarte, verifica-se o equívoco na fundamentação da aludida circunstância, quanto aos crimes descritos nos arts. 180 e 304, ambos do Código Penal, haja vista que fora utilizada uma motivação genérica e inerente aos próprios crimes em comento, razão pela qual afasto a desfavorabilidade das mencionadas circunstâncias analisadas.

Outrossim, quanto ao crime de uso de documento falso, embora tenha o acusado justificado seu uso, pelo medo de ser vítima de novo atentado, bem como ter esclarecido que não trazia o documento consigo, mas apenas o guardava em casa, o fato é que admitiu estar de posse desse documento falso, o que entendemos configurar confissão qualificada, a qual, segundo novo entendimento do STJ, pode ser utilizada como atenuante em segunda fase da pena, razão pela qual, de ofício, deve ser reconhecida.

Eis recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“STJ-1046446) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atenuante. Súmula nº 545 desta Corte. 2. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (Habeas Corpus nº 454.550/MG (2018/0143651-2), STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 29.06.2018)”.

“STJ-1046446) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula nº 545 desta Corte. 2. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (Habeas Corpus nº 454.550/MG (2018/0143651-2), STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 29.06.2018)”.

Feitas estas considerações, levando em conta a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, passo a nova dosimetria:

Para o crime de receptação: após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 25 dias-multa**, no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva, tendo em vista não haver demais circunstâncias a serem consideradas.

Para o crime de documento falso: após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase, tendo em vista o reconhecimento da confissão qualificada, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, atenuo a pena em 04 (quatro) meses, de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, a qual torno definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de demais circunstâncias a serem consideradas.

Do Concurso Material (art. 69, do CP) de crimes: tendo em vista o concurso material, somo as penas atribuídas, resultando a pena definitiva em **06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS/MULTA, a ser cumprida em regime inicial FECHADO.**

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para readequar a pena definitiva, 06 (seis) anos de reclusão e 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado - Relator

